



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)

Define o crime de discriminação direta ou indireta contra uma pessoa em razão de seu peso.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A gordofobia é definida como a discriminação direta ou indireta contra uma pessoa em razão de seu peso.

Art. 2º - Qualquer ato de gordofobia é considerado crime, passível de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra uma criança ou adolescente.

§2º Será punido com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se cometido mediante violência ou ameaça a pessoa e com pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa, se cometido com o objetivo de prejudicar a vítima no exercício de seus direitos civis ou políticos.

Art. 3º - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas de acordo com a gravidade dos atos cometidos.

Art. 4º - Está sujeito à mesma pena quem induz ou incita outras pessoas à prática de gordofobia.

Art. 5º - As penas previstas nesta lei serão aumentadas em um terço em caso de reincidência.

Art. 6º - Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022





**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é importante porque a gordofobia é uma forma de discriminação, muito além do preconceito, contra pessoas com excesso de peso, viola a igualdade entre todos, constitui causa de *discrimem* mediante exclusão social e tem potencial de levar as vítimas à depressão e à ansiedade.

Ações ou omissões motivadas por discriminação em razão do peso de alguém não atinge apenas as pessoas gordas, mas toda a sociedade, seja pela intolerância odiosa seja por afetar gravemente os direitos humanos com agressões.

Hoje, 57,25% da população brasileira está acima do peso, e o neologismo 'gordofobia' ainda não está na legislação brasileira.

O ato de discriminar, com ofensas, o corpo humano em situação visual ou clínica de excesso de peso, em qualquer ambiente público ou privado, se caracteriza como crime ao passo que se dissocia do preconceito, pois, naquele caso o comportamento do autor da conduta, ao julgar a vítima, mesmo que não exteriorize palavras ofensivas, exterioriza comportamento ofensivo que viola, impede ou dificulta o exercício de um direito da vítima em razão do peso.

A objetividade jurídica tutelada é a garantia contra discriminação, evitando atos que desencadeiam diversos tipos de violência, mental ou física, que possam afetar as capacidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

convivência social harmoniosa entre todos por quaisquer que sejam suas diferenças, no presente caso, pelo peso.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres parlamentares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS

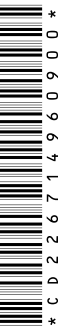
Apresentação: 25/10/2022 09:00 - Mesa

PL n.2671/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226714960900>



* C D 2 2 6 7 1 4 9 6 0 9 0 0 *